



**PROCESSO TC – 13.035/19**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Esperança. Inspeção de Especial de Contas. Inexigibilidade licitatória. Contratação de prestação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário, em especial para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB. Inexistência de pagamentos. Perda de objeto. Arquivamento. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 1987 /22**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente Processo de Inspeção Especial de Contas, formalizado em cumprimento ao que determina o item “c” do Acórdão AC1-TC-00921/19, proferido em julgamento ao Processo 10725/15. O Acórdão tem o seguinte teor:*

*“DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10725/15 que trata de **Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 204/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados,***

*(...)*

*ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:*

- a) **JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 240/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados;***
- b) **RECOMENDAR ao alcaide do município de Esperança/PB, no sentido de observar com rigor os ditames da Resolução RPL TC 02/2017, zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública;***
- c) **Determinar unidade de instrução a instauração de Tomada de Contas para verificar se houve algum pagamento e, em caso positivo, se pronunciar sobre a regularidade.”***



*Por meio do relatório inserto às folhas 15/21, a douta Auditoria expediu as seguintes considerações, in verbis:*

*Dos dados disponibilizados no Sagres, tampouco é possível verificar qualquer empenho ou pagamento ao escritório de advocacia contratado, pesquisando-se pelo seu número de CNPJ.*

*Diante do cenário exposto, entende-se que há indícios de que não houve qualquer pagamento ao escritório de advocacia CASTRO E DANTAS ADVOGADOS (CNPJ: 10.785.405/0001-36), contratado por meio da inexigibilidade de licitação nº 0017/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança e julgada irregular por parte da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.*

*Contudo, para sanar qualquer dúvida, a Auditoria solicitou informações por meio do Ofício 0040/2020/TCE/DIAFI, de 6 de fevereiro de 2020, à Controladoria Geral da União. Em resposta, foi encaminhado o Ofício 5835/2020/GAB DS/DS/SFC/CGU, que pode ser visualizado às fls. 2-3 do Doc. 34666/20. Em suma, a CGU informou que não dispõe dos dados solicitados, e sugeriu que a consulta fosse direcionada aos Tribunais responsáveis conforme a competência do precatório: “No caso das informações se referirem a precatórios Federais recebidos pelo Município de Esperança/PB, esclareço que a sua solicitação poderá ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 5ª região, bem como com a Advocacia-Geral da União que é a responsável pela defesa da União nos processos que a envolvem”.*

*Sugere-se, tal como indicado pela CGU por meio do referido Ofício, oficiar à Justiça Federal ou a outros órgãos competentes, a fim de obter informações atualizadas acerca do pagamento de precatórios do FUNDEF ao município de Esperança.*

*Por meio de despacho (fls. 24-25), o então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, encaminhou o almanaque processual eletrônico à PROGE para manifestação opinativa.*

*De sua parte, a representante do Ministério Público Especial, Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, por força de Cota (fls. 26-28), pugnou pela remessa dos autos à “Primeira Câmara desta Corte de Contas, com o fito de que sejam tomadas as medidas cabíveis, no sentido de oficiar à Justiça Federal ou a outros órgãos competentes, visando obter informações atualizadas acerca da ocorrência ou não de pagamento com recurso do FUNDEF, decorrentes da contração em causa”.*

*Em atenção à proposição do Parquet, por determinação da Relatoria (fls. 29/30), o Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª região, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, foi oficiado com vistas ao fornecimento de informações atualizadas acerca do pagamento de precatórios do FUNDEF ao município de Esperança.*

*Em resposta, a Controladoria Geral da União emitiu o Ofício Nº 5835/2020/GAB DS/DS/SFC/CGU (fls.66/67), comunicando não deter as informações requeridas.*

*Ao retornar para o Corpo Técnico do TCE PB, através do relatório inserido às folhas 77/82, ficou consignado o entendimento a seguir exposto:*

*a) ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, haja vista a constatação de inexistência de pagamento em nome do citado credor e a matéria já ter sido julgada irregular por parte da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (Processo TC Nº 10725/15); e*

*b) Quando da análise do processo de Prestação de Contas do Município de Esperança, referente ao exercício 2021, em vista da data da aplicação do recurso na conta do município (12/08/2021),*



*que seja VERIFICADO SE A RECEITA DOS RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEB FOI EMPREGADA DEVIDAMENTE.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o Parquet opinou pelo arquivamento.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Considerando a inexistência de pagamentos de honorários advocatícios em favor do escritório sob exame, tem-se por insubsistentes as razões que motivaram a instauração do presente processo, devendo ser determinado o seu arquivamento.*

*Por outro lado, como alertado pela d. Auditoria, há a necessidade de recomendar à apuração do devido emprego da receita angariada com os precatórios do FUNDEB, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício 2021.*

*É como voto.*

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.035/19, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, em função da insubsistência das razões motivadoras da instauração do processo sob análise.*
- **RECOMENDAR** a apuração do devido emprego da receita angariada com os precatórios do FUNDEB, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício 2021*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 29 de setembro de 2022.*

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO